



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



2021

Relatório das Contas de Governo Municipal

São José do Divino

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2021

TC/020276/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo	Contas de Governo
Relatora	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Procuradora	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2022/2023, aprovado pela Decisão Plenária nº 41/2022 na Sessão nº 009 de 24/03/2022, publicada no DOTCE de 28/03/2022.

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Credenciamento da Equipe: Portaria nº 056/2023

Composição da Equipe de Fiscalização:

Nome	Matrícula
Lucia Viana de Moraes e Silva (Coordenadora)	002014-1
Vilmar Barros de Miranda (Supervisor)	096604-5

Gestor:

Nome	CPF	Período	
		Início	Fim
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (PREFEITO)	XXX.920.653-91	02/01/2020	31/12/2021

Contador:

Nome	CPF	Início	Fim
CONTPLAN - CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EIRELI	17.172.101/0001-42	01/01/2021	31/12/2021

Controladora:

Nome	CPF	Início	Fim
GISÉLIA AMORIM SANTANA	XXX.234.323-20	01/01/2021	31/12/2021

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde
BF - Balanço Financeiro
BGM - Balanço Geral do Município
BO - Balanço Orçamentário
BP - Balanço Patrimonial
CF - Constituição Federal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
DC - Dívida Consolidada
DCL - Dívida Consolidada Líquida
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização De Gestão e Contas Públicas
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado
DTP - Despesa Total com Pessoal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FPM - Fundo de Participação dos Municípios
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LC - Lei Complementar
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei orçamentária anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
PACEX - Plano Anual de Controle Externo
PCE- Prestação de Contas Eletrônica
PIB - Produto Interno Bruto

PPA - Plano Plurianual
RCL - Receita Corrente Líquida
RGF - Relatório de Gestão Fiscal
RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
RP - Restos a Pagar
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
SECEX - Secretaria de Controle Externo
SUS - Sistema Único de Saúde
TC - Tomada de Contas
TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
VAAF - Valor Anual por Aluno
VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	10
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	41

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de São José do Divino	11
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de São José do Divino.....	11
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de São José do Divino...	12
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada.....	17
Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios	18
Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem	19
Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões).....	19
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP.....	20
Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior	21
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada.....	21
Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior.	22
Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior	22
Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado	23
Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção.....	23
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção	29
Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados.	29
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal	31
Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)	32
Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	33
Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$).....	33
Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso	34

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de São José do Divino	13
Tabela 2 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2021	14
Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	15
Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	24
Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021	24
Tabela 6 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação	25
Tabela 7 – Contribuição para o FUNDEB	25
Tabela 8 – Recursos recebidos do FUNDEB	26
Tabela 9 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	27
Tabela 10 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)	27
Tabela 11 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital	27
Tabela 12 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	28
Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	30
Tabela 14 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021	31
Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal	32
Tabela 16 – Apuração do limite de endividamento	35
Tabela 17 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	36
Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais	37
Tabela 19 – Análise do cumprimento da regra de ouro	37
Tabela 20 – Análise da preservação do patrimônio	38
Tabela 21 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021	42
Tabela 22 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021	43
Tabela 23 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021	43

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	10
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	10
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	11
2.3. Trabalho e Renda	12
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	13
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	13
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária	14
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
3.2. Receitas.....	17
3.2.1. Receita total arrecadada.....	17
3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem	18
3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL	19
3.2.4. Receita tributária e COSIP	20
3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências	21
3.3. Despesa total empenhada	22
3.4. Educação	23
3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	25
3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB.....	25
3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB.....	26
3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB	26
3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica	28
3.5. Saúde.....	29
3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	30
3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo	31
3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	32
3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo	33
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	34

3.9. Dívidas e operações de crédito	35
3.9.1. Limite de endividamento	35
3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito	35
3.10. Cumprimento das metas fiscais.....	36
3.11. Análise da “regra de ouro”	37
3.12. Preservação do patrimônio público	38
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	38
4.1. Balanço Patrimonial - BP	39
4.2. Balanço Orçamentário - BO.....	39
4.3. Balanço Financeiro - BF	39
4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.....	40
4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC.....	40
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	40
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	40
5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.....	41
5.3. Indicador distorção idade-série.....	42
5.4. Avaliação do portal da transparência	43
6. RESUMO DOS ACHADOS	44
7. CONCLUSÃO.....	45
8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	46

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **São José do Divino**, exercício financeiro de 2021, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

Desta feita, o parecer e voto que será emitido pelo Tribunal, embasado neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para análises técnicas a serem realizadas pelos Vereadores, com o objetivo de avaliar a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **São José do Divino** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **COCAIS**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **319 km²**, ocupando a **182^a** posição no estado. A população estimada para o município em **2021** é de **5148** habitantes, sendo a **136^a** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **16.14 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://saojosedodivino.pi.gov.br>.



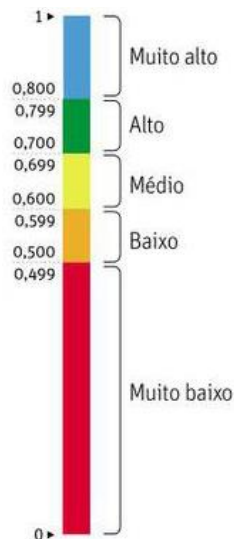
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **São José do Divino** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.565**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal
Varia entre 0 e 1



¹ Link para acessar a plataforma Atlas Brasil: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí
e do Município de São José do
Divino

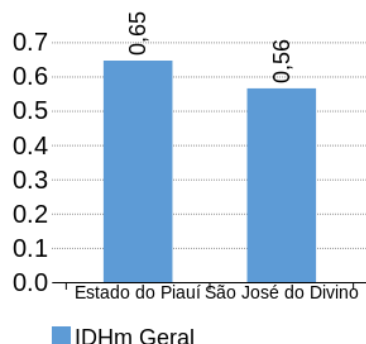
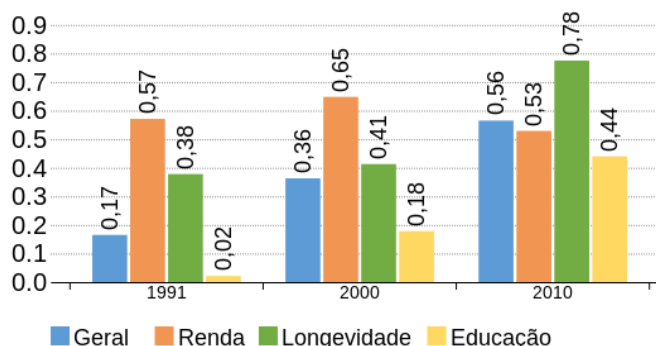


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de São José do Divino



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de São José do Divino².

PIB	PIB per capita
R\$ 50,64 MI	R\$ 9.473,17
2019	2019

As 3 (três) atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

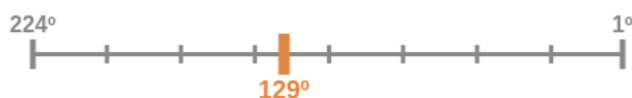
² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2019**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.797,01** para os trabalhadores formais, o que representa **1,8** salário(s) mínimo(s).

Em comparação com os demais municípios do Estado, **São José do Divino** encontra-se na posição **129** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de São José do Divino



Ainda, o município de **São José do Divino** apresentava um total de **356** pessoas ocupadas⁴ em **2019**, o que representa **6,92%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2021** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de **São José do Divino**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2018/2021	238/2020 (Revisão)	15/12/2020	16/12/2020
LDO 2021	231/2020	23/06/2020	25/06/2020
LOA 2021	239/2020	22/12/2020	23/12/2020

Fonte: Documentação Web e Diário Oficial dos Municípios

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2018/2021) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2021

Exercícios	Despesas Executadas (\$)	Instrumentos de Planejamento		
		PPA 2018/2021	LDO	LOA
2018	14.541.392,62	Não Totalizada	17.541.000,00	17.541.000,00
2019	17.154.318,96	Não Totalizada	13.450.159,01	18.000.000,00
2020	18.036.120,23	Não Totalizada	18.358.095,00	18.900.000,00
2021	20.069.379,38	Não Totalizada	19.000.000,00	19.000.000,00
Total	69.801.211,19	-	68.349.254,01	73.441.000,00

Fonte: PPA, LDO e LOA 2018/2021 (documentação Controle e publicações no DOM); e Balanço Orçamentário/2021 (peça1, fls. 1 a 98)

Considerando os dados apresentados na Tabela 2, observa-se que não foi possível verificar se houve ou não a compatibilidade das despesas fixadas nas três peças orçamentárias, uma vez que o PPA não registra o valor total por exercício.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.000.000,00, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal ATENDEU, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que CONSOLIDA os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 20.070.269,38, equivalente a 105,63% do orçamento inicial. A Tabela 3 detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	19.000.000,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	9.566.795,40	50,35%
(+) Créditos Especiais	284.047,52	1,49%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	8.780.573,54	46,21%
= Dotação Atualizada	20.070.269,38	105,63%
(-) Despesa empenhada	20.069.379,38	105,63%
= Dotação não utilizada	890,00	0,00%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 1 a 98)

O art. 11º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares que tenham como fonte a anulação de dotação até o limite de 60% da despesa fixada para o exercício de **2021**.

Com isso, verificou-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 9.566.795,40, que corresponde a 50,35% da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais alguns foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, variando os atrasos de 48 a 177 dias ou até ausência de publicação, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. (peça 1, fls. 5 a 98).

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Achado 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso
258/2021	15/01/2021	31/03/2021	65
260/2021	04/02/2021	30/04/2021	75
261/2021	15/02/2021	30/04/2021	64
262/2021	23/02/2021	30/04/2021	56
263/2021	12/02/2021	30/04/2021	67
266/2021	05/03/2021	26/05/2021	72
267/2021	12/03/2021	26/05/2021	65
272/2021	26/03/2021	03/06/2021	59
273/2021	29/03/2021	03/06/2021	56
274/2021	01/04/2021	02/07/2021	82
275/2021	15/04/2021	02/07/2021	68
276/2021	28/04/2021	02/07/2021	55
280/2021	03/05/2021	26/07/2021	74
282/2021	11/05/2021	26/07/2021	66
283/2021	14/05/2021	26/07/2021	63
284/2021	28/05/2021	26/07/2021	49
286/2021	03/06/2021	31/08/2021	79
288/2021	15/06/2021	25/08/2021	61
290/2021	28/06/2021	25/08/2021	48
291/2021	01/07/2021	01/10/2021	82
292/2021	19/07/2021	01/10/2021	64
293/2021	02/08/2021	05/11/2021	85
294/2021	16/08/2021	05/11/2021	71
295/2021	24/08/2021	05/11/2021	63
296/2021	01/09/2021	07/03/2022	177
297/2021	15/09/2021	07/03/2022	163
298/2021	24/09/2021	07/03/2022	154
299/2021	04/10/2021	07/03/2022	144
301/2021	15/10/2021	07/03/2022	133
303/2021	01/11/2021	07/03/2022	116
304/2021	16/11/2021	07/03/2022	101
305/2021	01/12/2021	31/03/2022	110
306/2021	01/12/2021	31/03/2022	110
307/2021	14/12/2021	31/03/2022	97
308/2021	14/12/2021	31/03/2022	97
309/2021	29/12/2021	31/03/2022	82

Os Decretos nºs 261, 262 e 263, relacionados abaixo, foram publicados no DOM com numerações diversas aos informados no Sistema SAGRES, conforme explicitado a seguir.

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	NUMERAÇÃO NO DOM
261/2021	15/02/2021	30/04/2021	N263
262/2021	23/02/2021	30/04/2021	N264-A
263/2021	12/02/2021	30/04/2021	N265-A

Tal situação contraria o que determina o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, o qual determina que os dados eletrônicos

deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

Achado 2. Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no DOM.

3.2. Receitas

3.2.1. Receita total arrecadada

A Receita total arrecadada foi de R\$ 19.962.818,51, correspondendo a 105,07% em relação à receita prevista, representando um superávit de arrecadação de R\$ 962.818,51, conforme Gráfico 4.

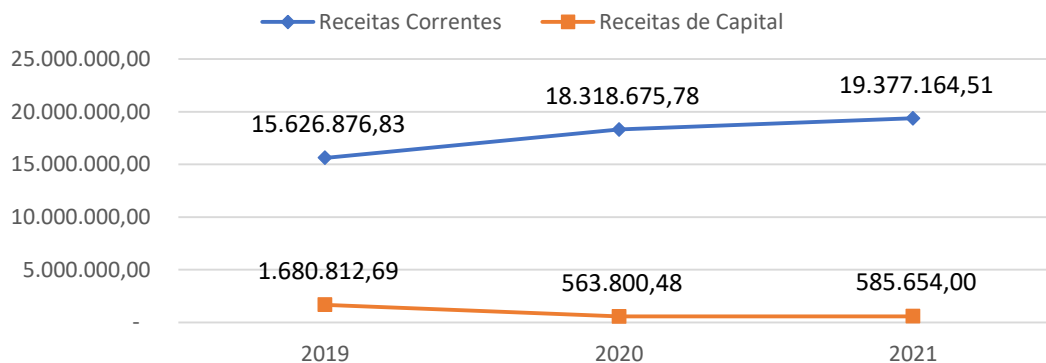
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 3 e 4)

O Gráfico 5 apresenta a evolução trienal da receita corrente e de capital realizada no período de 2019 a 2021.

Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios



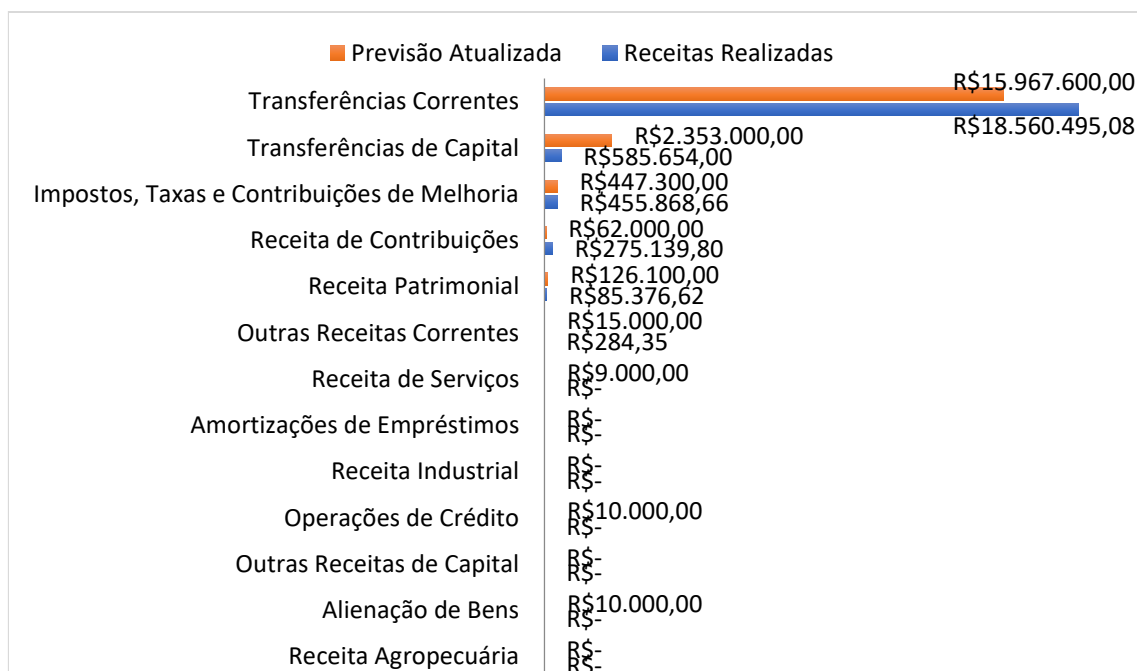
Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 3 e 4)

Ao analisar o Gráfico 5, observa-se que as receitas correntes possuem uma representatividade de arrecadação maior em relação as receitas de capital. Durante o período analisado, constata-se que houve um crescimento sucessivo nas Receitas Correntes. Já nas receitas de capital no exercício 2021 ocorreu um acréscimo de 3,88% na arrecadação em relação ao ano anterior.

3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem

No Gráfico 6 são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem.

Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem



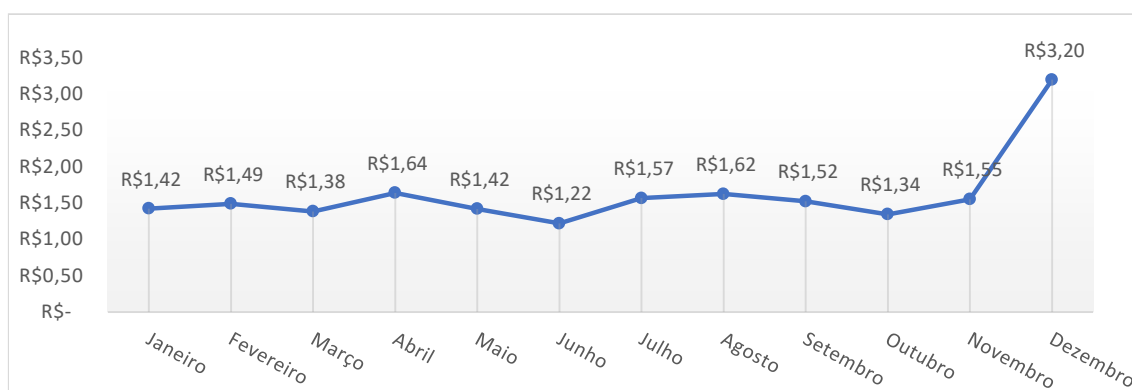
Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 3 e 4)

Ao analisar o Gráfico 6 observa-se que as Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições tiveram um *superávit* na arrecadação de R\$ 2.592.895,00 e 213.139,80, respectivamente. Já a Receita Patrimonial e as Outras Receitas Correntes apresentaram um *déficit* na arrecadação.

3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **São José do Divino**, apurada no exercício de **2021**, foi de R\$ 19.377.164,51, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03 (peça 1, fl. 99)

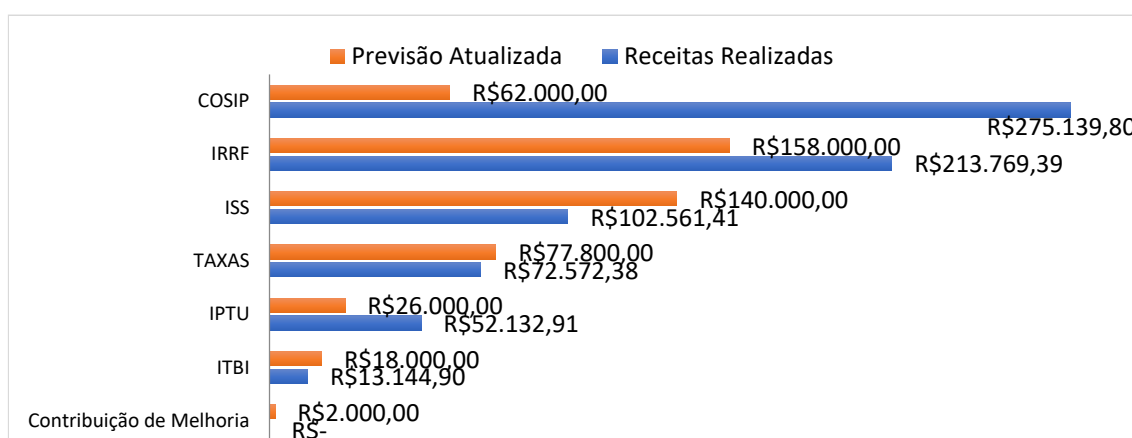
Ao analisar o Gráfico 7 observa-se que a Receita Corrente Líquida teve um aumento considerável nos meses de novembro e dezembro.

3.2.4. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a COSIP foi de R\$ 729.320,79, correspondendo a 150,75% em relação à previsão atualizada.

O Gráfico 8 apresenta, detalhadamente, a previsão atualizada e a arrecadação da receita tributária e COSIP no exercício.

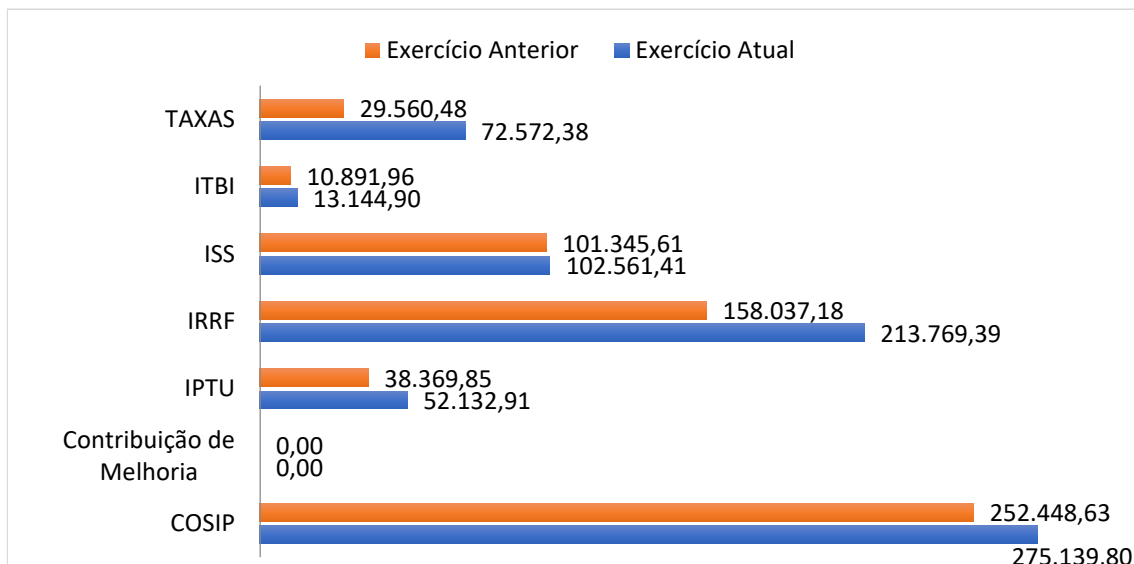
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 3 e 4)

O Gráfico 9 apresenta o comparativo da receita arrecadada e COSIP do exercício atual com o anterior.

Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva (peça 1, fl. 100)

Ao analisar o

Gráfico 8 e *Gráfico 9* observa-se a COSIP foi responsável pela maior parte da arrecadação dos impostos municipais, seguida pela do IRRF, ISS e TAXAS.

3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 11.398.588,78, conforme detalhado no Gráfico 10.

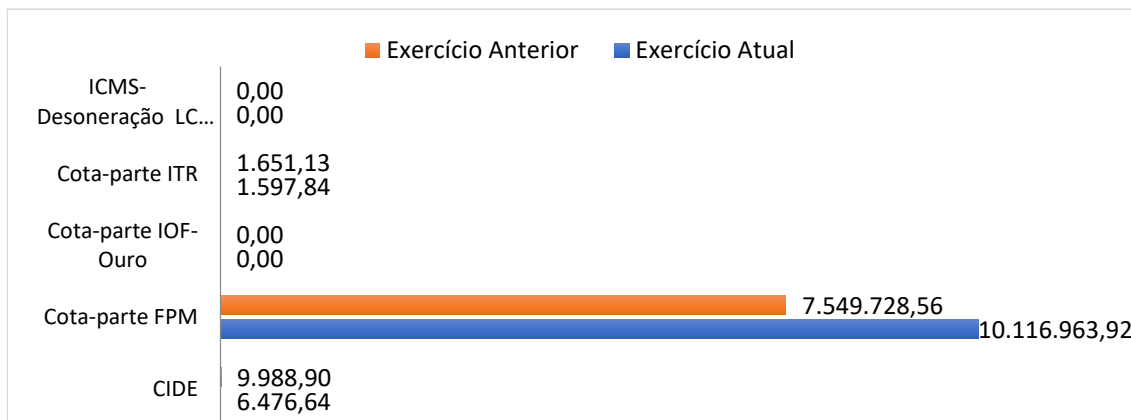
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 3 e 4)

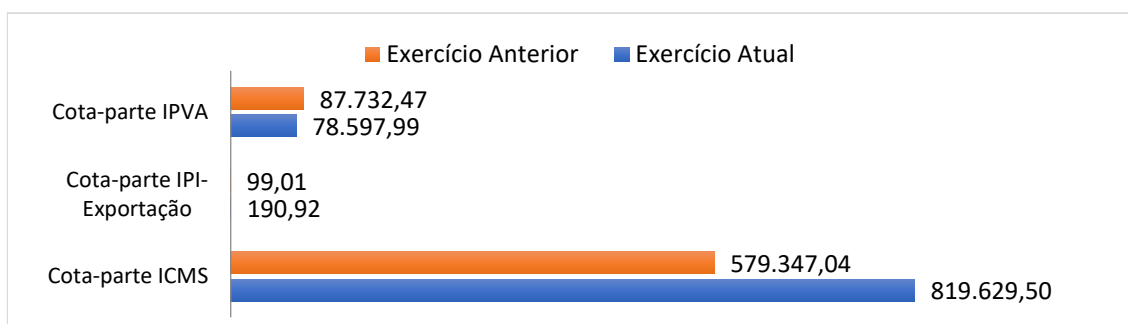
O Gráfico 11 e o Gráfico 12 apresentam o comparativo das receitas transferidas da União e do Estado, respectivamente, em relação ao exercício anterior.

Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 3 e 4)

Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário (peça 1, fls. 3 e 4)

Ao analisar o Gráfico 11 e o Gráfico 12 observa-se que houve um incremento de 34,00% da cota-parte do FPM em relação ao exercício anterior, enquanto que a cota-parte do ICMS teve um incremento de 34,61%.

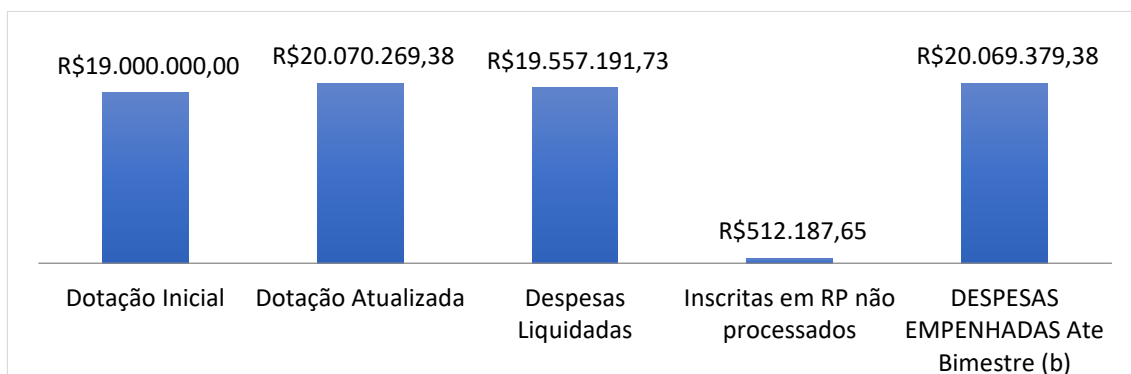
Ressalte-se que o município é administrado eminentemente com recursos transferidos pela União e pelo Estado.

3.3. Despesa total empenhada

A despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) atingiu o montante de R\$ 20.069.379,38, que corresponde a 99,99%, em relação à dotação atualizada, representando uma economia orçamentária de R\$ 890,00.

O Gráfico 13 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processados do exercício de **2021**.

Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 101 a 106)

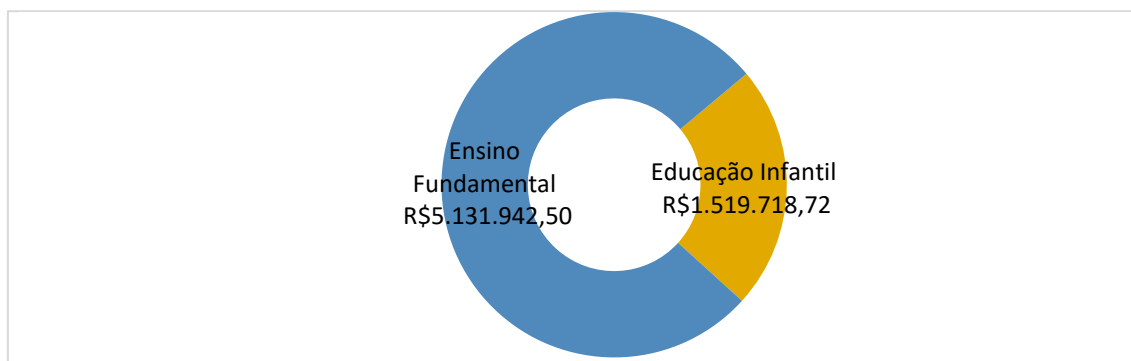
3.4. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **São José do Divino**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 6.651.661,22 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 14.

Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 101 a 106)

3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88 foi elaborado os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 4.

Importante ressaltar que com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	11.398.588,78
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	4.936.779,88
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	2.015.302,60
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	2.921.477,28
33 - Valor exigido para aplicação	2.833.888,87
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	25,63

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

A análise da Tabela 4 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.921.477,28 em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a 25,63% da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 5 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2018 a 2021.

Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	30,44%	29,06%	29,85%	25,63%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: TC 014354/2018, TC 022287/2019, TC 017059/2020.

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2021**, o município de **São José do Divino** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ **5.463.630,74** incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 6.

Tabela 6 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10 - Profissionais da educação básica	4.771.706,93	3.892.768,39	3.892.768,39	3.889.911,69	0,00
10.1 - Educação infantil	846.180,88	846.180,88	846.180,88	846.180,88	0,00
10.2 - Ensino fundamental	3.925.526,05	3.046.587,51	3.046.587,51	3.043.730,81	0,00
11 - Outras despesas	5.463.630,74	1.570.862,35	1.058.674,70	1.058.674,70	0,00
11.1 - Educação infantil	1.454.963,25	608.782,37	96.594,72	96.594,72	0,00
11.2 - Ensino fundamental	4.008.667,49	962.079,98	962.079,98	962.079,98	0,00
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	10.235.337,67	5.463.630,74	4.951.443,09	4.948.586,39	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB

Os fundos são constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2021**, o município de **São José do Divino** contribuiu com o valor de R\$ 2.033.344,64, conforme detalhado na Tabela 7.

Tabela 7 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	9.345.498,43
2.2 - Cota-Parte ICMS	819.629,50

2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	190,92
2.4 - Cota-Parte ITR	1.597,84
2.5 - Cota-Parte IPVA	78.597,99
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.033.344,61

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2021, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos.

Assim, o município de **São José do Divino** recebeu, em **2021**, o montante de R\$ 5.498.883,53, conforme detalhado na Tabela 8.

Tabela 8 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	5.498.883,53
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.067.637,60
6.1.1 - Principal	4.048.647,21
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	18.990,39
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.125.387,85
6.2.1 - Principal	1.125.387,85
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	305.858,08
6.3.1 - Principal	305.858,08
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 9.

Tabela 9 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	5.498.883,53
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.067.637,60
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	1.111.945,62
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	284.047,52
22m - Valor máximo permitido (m) = (6) *10%	549.888,35
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	35.252,79
Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	54.177,81
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	89.430,60
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	1,63%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

A análise da Tabela 9 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 89.430,60, representando um percentual de 1,63% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, CUMPRINDO o limite estabelecido.

Além disso, o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 definem também que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, e que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT distribuídas às redes de ensino será destinada à educação infantil.

A Tabela 10 e a Tabela 11 apresentam a apuração desses limites durante o exercício de **2021**.

Tabela 10 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	305.858,08
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	205.949,30
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	54.177,81
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	151.771,49
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	152.929,04
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	49,62%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

Tabela 11 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	305.858,08
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	140.347,53
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	54.177,81
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	86.169,72
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	45.878,71
21l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	28,17%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

Achado 3. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

A análise das tabelas demonstra que o município NÃO CUMPRIU o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e CUMPRIU a aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 12 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2021**.

Tabela 12 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	5.498.883,53
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	3.892.768,39
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	3.892.768,39
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	3.849.218,47
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	70,79%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

A análise da Tabela 12 demonstra que o município CUMPRIU o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

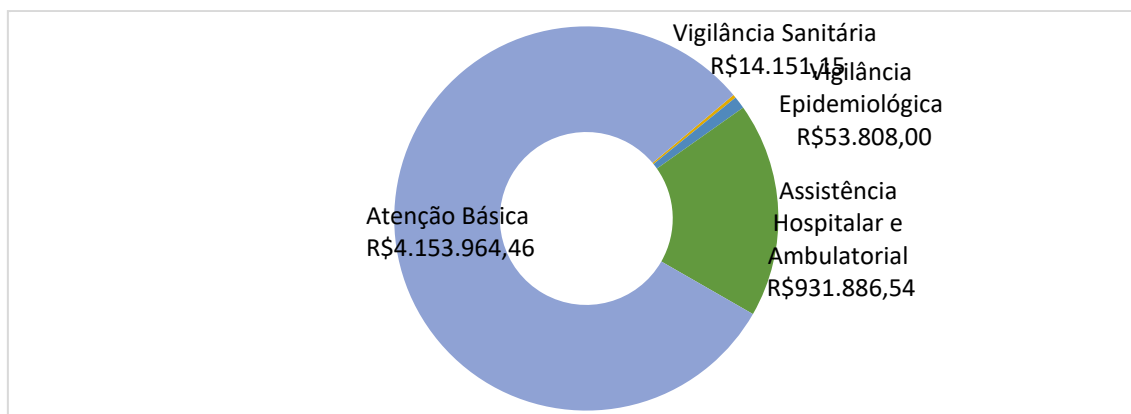
3.5. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **São José do Divino**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 5.153.810,15 em despesas na função saúde, conforme detalhado no Gráfico 15.

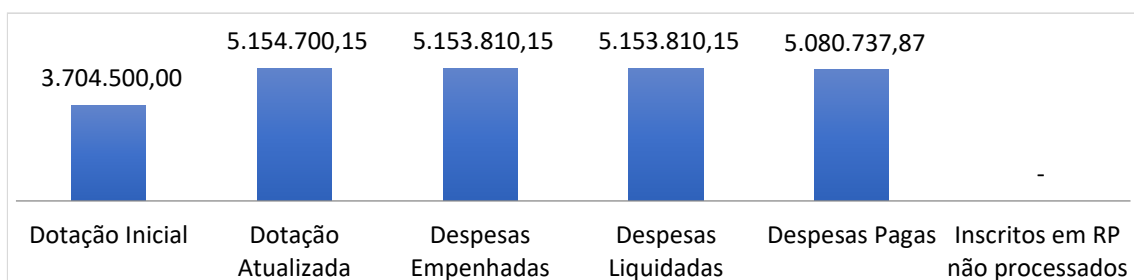
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 110 a 112)

O Gráfico 16 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e dos restos a pagar (RP) não processados realizados no exercício na função saúde.

Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados.



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 110 a 112)

3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos munícipes, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 13.

Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas
Total das despesas com ASPS (XII)	1.668.704,85	1.668.704,85
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00	
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	1.668.704,85	1.668.704,85
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	1.594.068,49	1.594.068,49
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	1.594.068,49	1.594.068,49
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	74.636,36	74.636,36
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00	
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III) *100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	15,70	15,70

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 110 a 112)

A análise da Tabela 13 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 1.668.704,85 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 15,70% da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 14 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2018 a 2021.

Tabela 14 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	16,37%	15,38%	16,73%	15,70%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

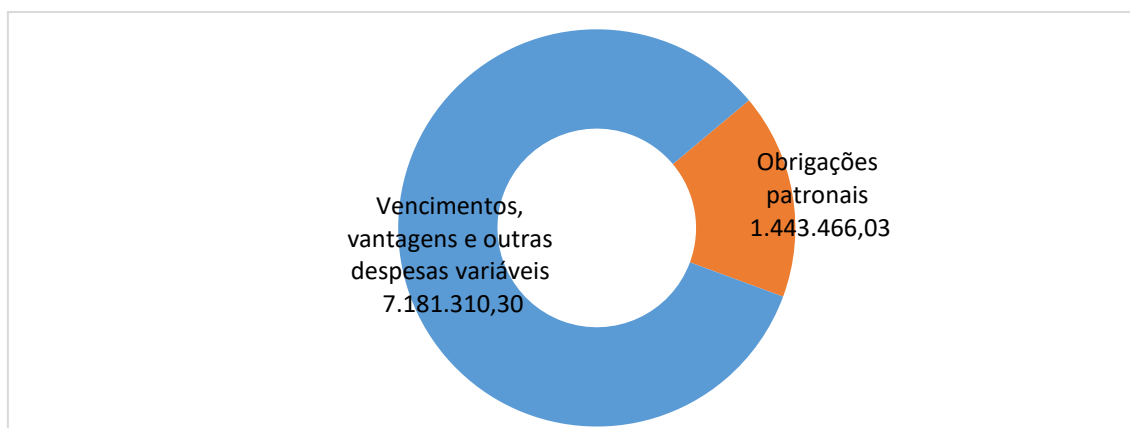
Fonte: TC 014354/2018, TC 022287/2019, TC 017059/2020.

3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2021**, o município de **São José do Divino** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 8.624.776,33, conforme demonstrado no Gráfico 17.

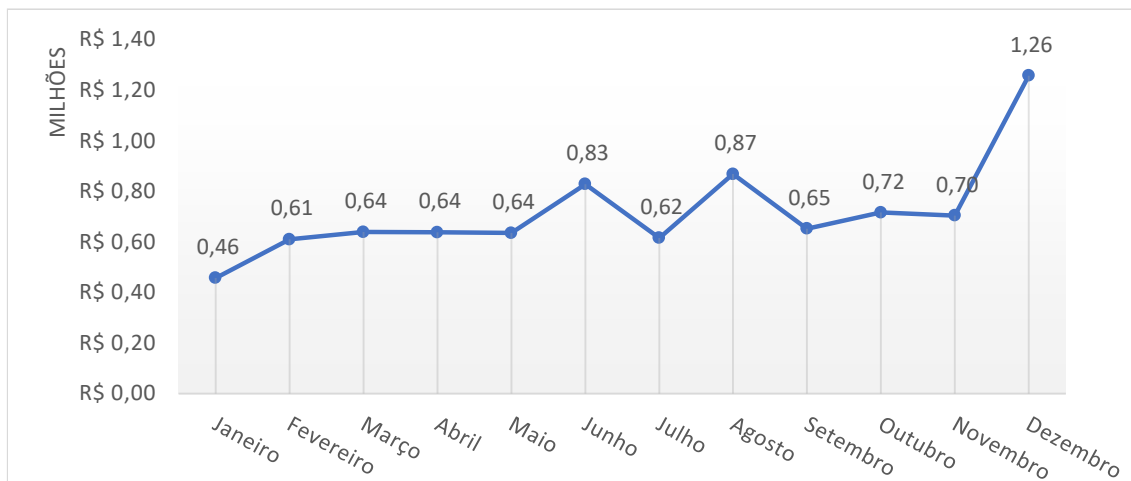
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre (peça 1, fl. 113)

O Gráfico 18 apresenta a despesa bruta mensal com pessoal do município no exercício de **2021**.

Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre (peça 1, fl. 113)

3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

Ao final do exercício de **2021**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º art. 19 da LRF, foi de R\$ 8.572.036,45, representando 44,47% da RCL, cumprindo o limite estabelecido.

Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal

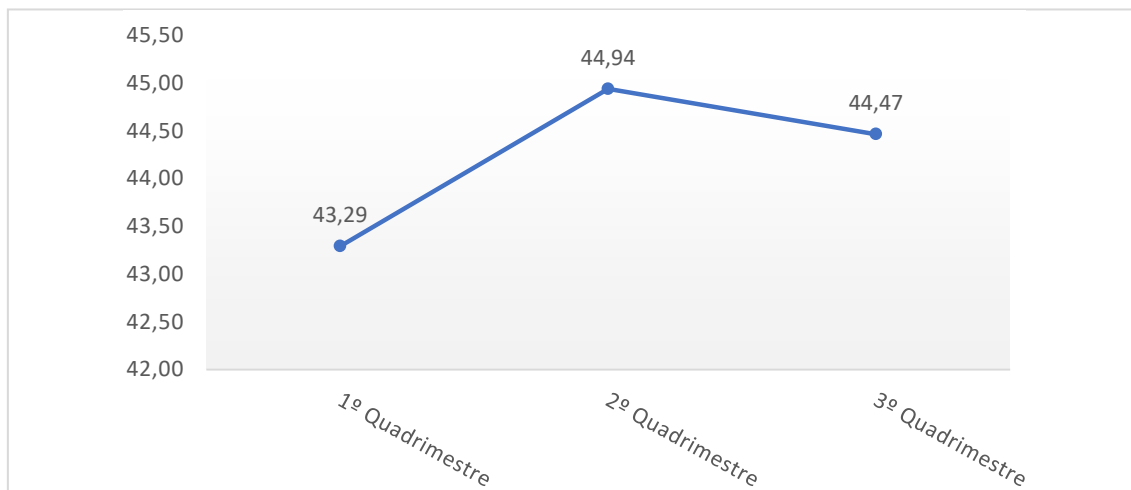
Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	19.377.164,51	100,52
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	100.000,00	0,52
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	19.277.164,51	
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	8.572.036,45	44,47
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	10.409.668,84	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	9.889.185,39	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.368.701,95	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre (peça1, fl. 113)

O Gráfico 19 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

⁵ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

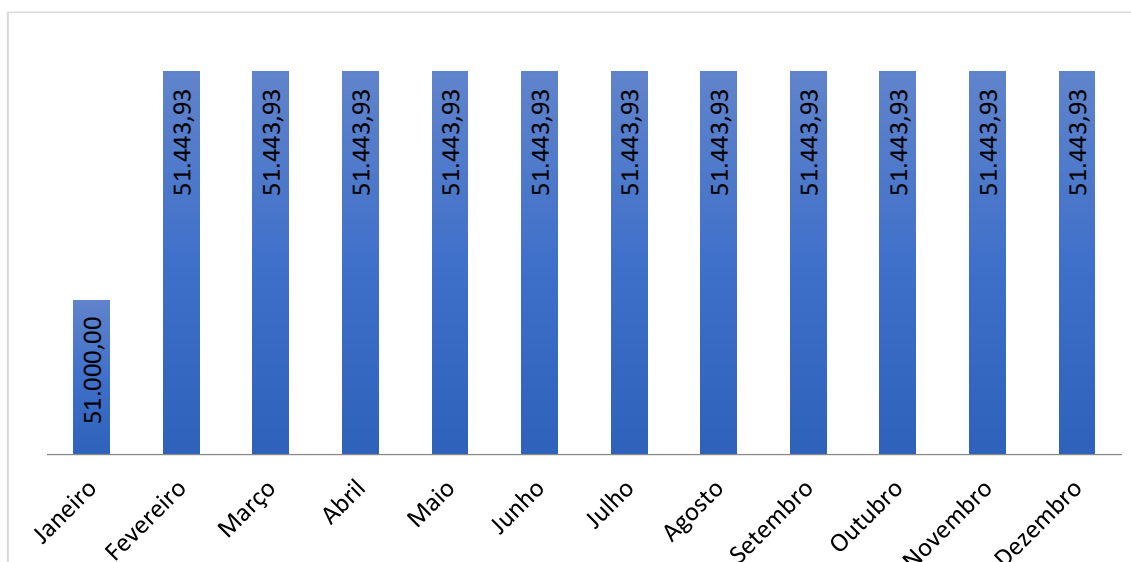


Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre (peça 1, fl. 113)

3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2021**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **São José do Divino** o montante de R\$ 616.883,23, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 20.

Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil (informações do Poder Legislativo) (peça 1, fl. 114)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de 8.819.200,82, conforme demonstrativo constante na peça 1, fl. 100.

Portanto, o município de **São José do Divino** repassou 6,99% da receita efetiva do município no exercício anterior, CUMPRINDO o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100.000 habitantes.

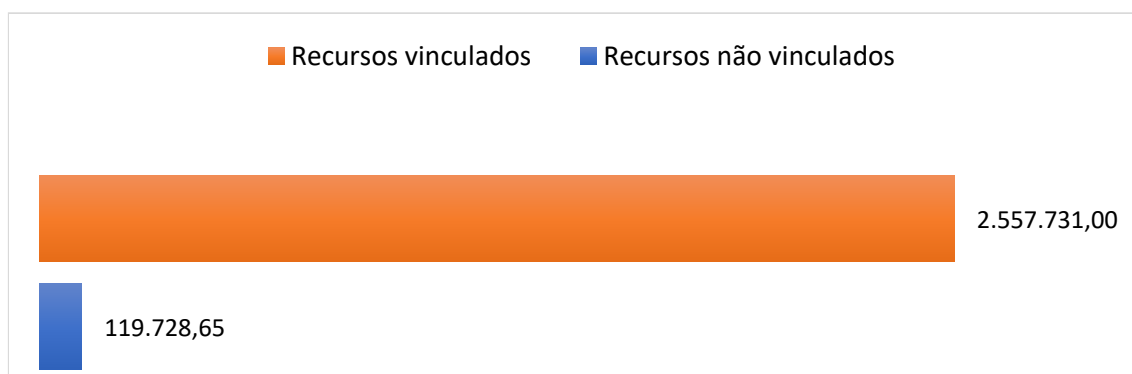
3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Gráfico 21 apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.

Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre (peça 1, fls. 115 e 116)

Portanto, constata-se que o município apresenta uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 2.677.459,65, o que demonstra que há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, demonstrando que o município CUMPRIU a disposição do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

3.9. Dívidas e operações de crédito

3.9.1. Limite de endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 16.

Tabela 16 – Apuração do limite de endividamento

Descrição	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	R\$ 541.319,11
Deduções (II)	R\$ 3.135.469,49
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	R\$ (2.594.150,38)
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	R\$ 19.377.164,51
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	R\$ 19.377.164,51
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	2,79%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	(13,39)%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	R\$ 23.252.597,41
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	R\$ 20.927.337,67
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre Anexo 2 (peça 1, fls. 117 e 118)	

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de (13,32%) da DCL em relação à RCL.

3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 17.

Tabela 17 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	R\$ 0,00	
Operação de crédito contratual	R\$ 0,00	
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	R\$ 19.377.164,51	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	R\$ 0,00	
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	R\$ 19.377.164,51	
Operações vedadas (VII)	R\$ 0,00	0,00
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	R\$ 0,00	0,00
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	R\$ 3.100.346,32	16,00
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	R\$ 2.790.311,69	14,40
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	R\$ 0,00	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	R\$ 1.356.401,52	7,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre (peça 1, fls. 119 e 120)

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de 15,92% em relação à RCL ajustada.

3.10. Cumprimento das metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	(30.000,00)	323.986,24	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	32.000,00	409.362,86	Atingida
Dívida Pública Consolidada	453.022,51	541.319,11	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	(453.022,51)	(2.594.150,38)	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 121 e 122) e LDO

Achado 4. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO

Pelo exposto, conclui-se que a Administração cumpriu as metas do Resultado Primário, a do Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida, não cumprindo a meta para Dívida Pública Consolidada.

3.11. Análise da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 19 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	10.000,00	0,00
Despesas de capital (ii)	1.993.072,70	1.993.072,70
Resultado (ii-i)	1.983.072,70	1.993.072,70

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º 1

Ao analisar a Tabela 19, observa-se que o município CUMPRIU a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.12. Preservação do patrimônio público

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44).

Tabela 20 – Análise da preservação do patrimônio

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIf)	0,00
Despesas de Capital	
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIg)	
Despesas de Capital	
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - (IIf + IIg)	
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre (peça 1, fl. 124)

Ao analisar a Tabela 20, observa-se que o município CUMPRIU a regra da preservação do patrimônio público, tendo em vista que não houve receita de alienação de ativos, conseqüentemente não houve aplicação dos recursos.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2021**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2021**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos

no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Balanço Patrimonial - BP

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Após a análise do demonstrativo constante na peça 1, fls. 125 a 129, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.2. Balanço Orçamentário - BO

O Balanço Orçamentário (BO) demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Após a análise do demonstrativo constante na peça 1, fls. 3 e 4, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.3. Balanço Financeiro - BF

O Balanço Financeiro (BF) demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Após a análise do demonstrativo constante na peça 1, fls. 130 a 135, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

Após a análise do demonstrativo constante na peça 1, fls. 136 a 139, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento, identificando as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

Após a análise do demonstrativo constante na peça 1, fls. 140 a 143, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2021**.

Deste modo, serão analisados o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o indicador da taxa de distorção idade-série e o portal da transparência.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores



setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.

Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Ressalta-se que os resultados do IEGM, exercício 2021, não constam deste Relatório considerando que os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2021 foram disponibilizados para que os gestores prestassem resposta no sistema Capture Web do TCE-PI entre os dias 15 de março a 02 de maio de 2022, em cumprimento aos art. 35 a 39 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2021. Ademais, entre os dias 20 de junho a 08 de julho de 2022, foram realizadas Inspeções para validação das respostas prestadas por 159 municípios piauienses em relação a questões dos formulários do IEGM-Saúde.

Após tais ações, houve o encaminhamento das respostas validadas a equipe nacional responsável pelo cálculo dos índices alcançados. Não obstante, até a data de saída de relatório Preliminar de Contas de Governo, não houve resposta quanto aos índices dos municípios piauienses. Contudo, registram-se que, tão logo seja enviada a resposta ao TCE-PI, os resultados do IEGM dos municípios piauienses serão disponibilizados na página eletrônica dessa Corte de Contas (<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/>).

5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizados a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela 21 apresenta a evolução do IDEB do município de **São José do Divino** no período de 2011 a 2021.

Tabela 21 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	4.2	4.7	5.1	5.7	-	6.4
	Meta Projetada	4.4	4.7	5.0	5.3	5.5	5.8
Anos Finais	IDEB observado	3.8	4.4	4.1	3.8	4.5	5.1
	Meta Projetada	3.6	3.9	4.2	4.5	4.8	5.0

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Ao analisar a Tabela 21 observa-se que o município superou as metas projetadas para os anos iniciais em todos os exercícios e deixou de cumprir nos períodos de 2015/2020 para os anos finais.

5.3. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **São José do Divino**, no exercício de **2021**, obteve os percentuais constantes na Tabela 22.

Tabela 22 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
5,9	4,8	3,2	1,8	28,3	22,5	19,6	15,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Achado 5 – Indicador distorção série idade apresenta percentuais elevados-Anos Finais.

Da análise da Tabela 22, verifica-se que houve redução gradual, tanto nos Anos Iniciais, quanto nos Anos Finais. Portanto, constata-se que houve Gestão Administrativa positiva na área da Educação, porém os índices continuam elevados nos Anos Finais.

5.4. Avaliação do portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **São José do Divino** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2021**, o município obteve a nota de 81,16%, enquadrando-se na faixa de resultado Elevado, conforme apurado no levantamento TC nº 019779/2021 e resultados disponíveis no painel da transparência⁶.

Na Tabela 23 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 23 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	0,00%	75,29%	81,16%
Faixa	Inexistente	Elevado	Elevado

Fonte: TC 022287/2019, TC 017059/2020 e TC 019779/2021

⁶ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/control-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (*Item 3.1.3.*) - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;

Achado 2 (*Item 3.1.3.*) - Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no Diário Oficial do Município -DOM;

Achado 3 (*Item 3.4.2.3.*) - Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil;

Achado 4 (*Item 3.10.*) - Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO;

Achado 5 (item 5.3) – Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 15,6%.

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2021** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2021**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

8. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição da Relatora, Sra. WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

É o relatório.

Teresina, 24 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente

Lúcia Viana de Moraes e Silva
Auditora de Controle Externo
Coordenadora

Supervisão:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.293-**	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	24/02/2023 10:26:01
***.28.493-**	VILMAR BARROS MIRANDA	24/02/2023 11:08:07
***.15.273-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	24/02/2023 14:49:01

Protocolo: 020276/2021

Código de verificação: BDBE7ACF-6CB3-4FB9-938B-756DD7E12E40

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



Relatório de Contraditório

Assunto.....Prestação de Contas de Governo do Exercício de **2021**
InteressadoMunicípio de **São José do Divino**
PrefeitoFrancisco de Assis Carvalho Cerqueira
Relator.....Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
ProcuradorRaissa Maria Rezende de Deus Barbosa

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo – do Município de São José do Divino, referente ao exercício financeiro de 2021.

Após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, demonstrou, no relatório preliminar (Peça 02), que o Prefeito Municipal cumpriu os limites legais/constitucionais, descritos abaixo:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	50,35%	≤ 60%
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	25,63%	≥ 25%
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	1,63%	≤ 10%
Mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	28,17%	≥ 15%
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	70,79%	≥ 70%
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS	15,70%	≥ 15%
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	44,47%	≤ 54%
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,99%	≤ 7%
Percentual do limite autorizado de endividamento	-13,39%	≤ 120%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00	≤ 16%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00	≤ 7%

Entretanto, foram apontados achados, que se encontram sintetizados nos subitens especificados mais adiante.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi citado (Peça 06), apresentando suas justificativas perante esta Corte de Contas, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (Peça 18).

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA (Peças 10/17)

Do confronto entre o relatório das Contas de Governo e a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, tem-se as constatações abaixo:

2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais alguns foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, variando os atrasos de 48 a 177 dias ou até ausência de publicação, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único

da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. (peça 1, fls. 5 a 98).

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso
258/2021	15/01/2021	31/03/2021	65
260/2021	04/02/2021	30/04/2021	75
261/2021	15/02/2021	30/04/2021	64
262/2021	23/02/2021	30/04/2021	56
263/2021	12/02/2021	30/04/2021	67
266/2021	05/03/2021	26/05/2021	72
267/2021	12/03/2021	26/05/2021	65
272/2021	26/03/2021	03/06/2021	59
273/2021	29/03/2021	03/06/2021	56
274/2021	01/04/2021	02/07/2021	82
275/2021	15/04/2021	02/07/2021	68
276/2021	28/04/2021	02/07/2021	55
280/2021	03/05/2021	26/07/2021	74
282/2021	11/05/2021	26/07/2021	66
283/2021	14/05/2021	26/07/2021	63
284/2021	28/05/2021	26/07/2021	49
286/2021	03/06/2021	31/08/2021	79
288/2021	15/06/2021	25/08/2021	61
290/2021	28/06/2021	25/08/2021	48
291/2021	01/07/2021	01/10/2021	82
292/2021	19/07/2021	01/10/2021	64
293/2021	02/08/2021	05/11/2021	85
294/2021	16/08/2021	05/11/2021	71
295/2021	24/08/2021	05/11/2021	63
296/2021	01/09/2021	07/03/2022	177
297/2021	15/09/2021	07/03/2022	163
298/2021	24/09/2021	07/03/2022	154
299/2021	04/10/2021	07/03/2022	144
301/2021	15/10/2021	07/03/2022	133
303/2021	01/11/2021	07/03/2022	116
304/2021	16/11/2021	07/03/2022	101
305/2021	01/12/2021	31/03/2022	110
306/2021	01/12/2021	31/03/2022	110
307/2021	14/12/2021	31/03/2022	97
308/2021	14/12/2021	31/03/2022	97
309/2021	29/12/2021	31/03/2022	82

Defesa (peça 10, fls.5/6): Alega que, mesmo o Município publicando seus Decretos de forma extemporânea em desacordo com o Art. 28 II da CE/89, não deixou de Publicar seus Atos no “DOM” como cita o “Parágrafo Único” respeitando assim as suas Publicações no órgão de “Imprensa Oficial” regulamentado por Lei, nem tampouco viu prejudicado o Poder Público e os Órgãos Fiscalizadores na publicação extemporânea de seus Decretos, pois os efeitos produzidos foram os mesmos de eficiência e eficácia, pois é uma marca da Gestão do Prefeito Assis Carvalho, sem atrasos, sem bloqueios, sem condutas ineducadas, produzindo transparência e organização no gerir das Contas Públicas.

Ainda alega que mesmo fora do prazo exigido pela CE/89, produziram os mesmos efeitos legais de eficiência e eficácia necessários NÃO havendo nenhum prejuízo aos órgãos de controle neste quesito.

Análise: A justificativa da defesa não é capaz de afastar a falha apontada. A publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade.

Embora se utilizando do instituto da convalidação, faz-se necessário observar, com maior rigor, os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência, uma vez que, a publicação intempestiva de decretos caracteriza inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, os quais dispõem que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de 10 (dez) dias, a partir da ulatimação do ato respectivo, os decretos regulamentares, ressaltando, em seu parágrafo único, que no Município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos Entes Federativos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 16/12/09).

Informa-se, na oportunidade, que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Desta forma, pelo descumprimento do dispositivo constitucional acima citado, tem-se como **não sanado o achado.**

2.2 – Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no Diário Oficial do Município – DOM: Os Decretos nºs 261, 262 e 263, relacionados abaixo, foram publicados no DOM com numerações diversas aos informados no Sistema SAGRES, conforme explicitado a seguir.

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	NUMERAÇÃO NO DOM
261/2021	15/02/2021	30/04/2021	N263
262/2021	23/02/2021	30/04/2021	N264-A
263/2021	12/02/2021	30/04/2021	N265-A

Tal situação contraria o que determina o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

Defesa (peça 10, fls.6): A defesa ressalta que mediante as informações acima elencadas pelo TCE, afirma que os Decretos de nº 261, 262 e 263 citados foram publicados com a numeração divergente ao que está no Sagres Contábil. Afirma que está encaminhando novamente para a publicação, seguindo em anexo a esta Defesa os 3 (três) Decretos, dos quais serão encaminhados ao TCE via Sistema Documentação Web posteriormente, após solicitação de rejeição das peças lá inseridas.

Análise: Defesa anexou decretos corrigidos às peças 14/17 dos autos, entretanto, no sistema do TCE/PI, Documentação Web 2021, permanece a divergência na numeração dos decretos acima elencados pelo relatório preliminar. **Achado não sanado.**

2.3 – Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil: A análise da tabela a seguir demonstra que o município NÃO CUMPRIU o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

Tabela – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	305.858,08
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	205.949,30
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	54.177,81
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	151.771,49
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	152.929,04
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	49,62%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

Defesa (peça 10, fls.8/9): A defesa solicita que a DFAM reconheça os cálculos abaixo onde fica demonstrado que o valor retirado do computo dos 50% e dos 15% do VAAT tinha sim suficiência financeira para a sua cobertura. Veja-se como devia ter ficado as Tabelas 10 e 11 dos Percentuais de aplicação do FUNDEB – VAAT.

Tabela – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)

ITEM	VALOR (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	305.858,08
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	205.949,30
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	205.949,30
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	152.929,04
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	67,33 %

Análise: Defesa considera saldo R\$ 0,00 para os Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade de caixa, sendo seu cálculo acima demonstrado, peça 10, entretanto não comprova o saldo financeiro para cobrir os RP não processados. Ante ao exposto, **achado não sanado**.

2.4 – Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO: A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	(30.000,00)	323.986,24	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	32.000,00	409.362,86	Atingida
Dívida Pública Consolidada	453.022,51	541.319,11	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	(453.022,51)	(2.594.150,38)	Atingida

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 121 e 122) e LDO

Pelo exposto, conclui-se que a Administração cumpriu as metas do Resultado Primário, a do Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida, não cumprindo a meta para Dívida Pública Consolidada.

Defesa (peça 10, fls.10/11): A defesa alega que ao planejar uma LDO em abril/2020 para vigorar no Exercício de 2021, ocorreram uma série de mudanças no cenário econômico, social e pandêmico no Município e em todo o País, onde dedicamos as nossas forças no combate aos desafios ocasionados por uma crise pandêmica do Covid-19, passando o Gestor a voltar seus olhos a atender as necessidades da população e tendo que cumprir com as responsabilidades da máquina pública.

Dado essa situação contextual é imperioso que este item seja ponderado de maneira mais adequada a situação atípica vivida pelos municípios no período pandêmico, ou seja, de maneira mais razoável, desconsiderando este achado.

Análise: A Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) prevê em seu art. 3º a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, abaixo transcrito:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições

da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

O art. 65 da LRF assim trata:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - **serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais** e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Assim, **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão desobrigados do cumprimento das metas fiscais para o exercício em análise.**

2.5 – Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 15,6%: Da análise da tabela a seguir, verifica-se que houve redução gradual, tanto nos Anos Iniciais, quanto nos Anos Finais. Portanto, constata-se que houve Gestão Administrativa positiva na área da Educação, porém os índices continuam elevados nos Anos Finais.

Tabela 1– Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
5,9	4,8	3,2	1,8	28,3	22,5	19,6	15,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Defesa (peça 10): Não se manifestou sobre o achado.

Análise: De fato ocorreu redução nos dois anos, entretanto, nos anos finais pode-se observar que mesmo com a redução os índices ainda permanecem em níveis elevados, o que necessita implementar políticas públicas que visem reduzir e/ou eliminar definitivamente a ocorrência de distorção idade-série.

Achado parcialmente sanado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 15 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

Luciana Veloso Aguiar
Auditora de Controle Externo

VISTO:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditor de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 13 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.29.683-**	LUCIANA VELOSO AGUIAR	15/05/2023 08:37:19
***.28.493-**	VILMAR BARROS MIRANDA	15/05/2023 11:55:53
***.15.273-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	15/05/2023 13:33:08

Protocolo: 020276/2021

Código de verificação: FB6FFFFFF-6366-43E6-8BF4-95CD9A69DCC0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Parecer nº 2023RM0041

Processo.....TC/020276/2021

Assunto.....Prestação de Contas do Exercício de 2020 – Contas de Governo

Interessado.....Município de São José do Divino

Prefeito.....Francisco de Assis Carvalho Cerqueira

Relatora.....Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Exma. Senhora Relatora,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO. EXERCÍCIO DE 2021. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo CE/89. Indicador distorção idade-série com percentuais elevados. **Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Recomendação.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de São José do Divino (contas de governo), atinentes ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar acostado na peça 02.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do gestor, que apresentou defesa perante este Tribunal nas peças 10 a 17.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFCONTAS, que emitiu relatório de contraditório à peça 20 e, em seguida, os encaminhou ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A DFCONTAS deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo, emitiu relatório preliminar (Peça 02), registrou que a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí cumpriu os seguintes limites legais/constitucionais:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/020276/2021– PM São José do Divino – 2021

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	50,35%	≤ 60%
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	25,63%	≥ 25%
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	1,63%	≤ 10%
Mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	28,17%	≥ 15%
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	70,79%	≥ 70%
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS	15,70%	≥ 15%
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	44,47%	≤ 54%
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,99%	≤ 7%
Percentual do limite autorizado de endividamento	-13,39%	≤ 120%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00	≤ 16%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00	≤ 7%

Inicialmente, do confronto entre a defesa apresentada pela Prefeita Municipal e o relatório produzido pela DFCONTAS, expõe-se que foi considerada sanada a situação relativa ao não cumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO (peça 20, fls.05/06), fato este corroborado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), permitiu em seu art. 3º a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19.

Contudo, as seguintes situações merecem maior destaque após apuração das contas de governo do município:

2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo CE/89 (peça 20, fls.01/03)

A Constituição Estadual (art. 28, caput, II, c/c parágrafo único) estabelece que o Diário Oficial dos Municípios é o meio fixado para as publicações oficiais dos entes municipais. Assim considerando, conforme consta no Diário Oficial dos Municípios, restou detectada a publicação de decretos relativos a créditos suplementares fora do prazo fixado no texto legal, qual seja, fora do prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato, conforme tabela de peça 20, fl.02, na qual constam diversos atraso que ultrapassam 100 dias.

A defesa alega, em síntese, que mesmo com atraso não deixou de publicar seus decretos, de forma que teria havido prejuízo ao poder público e aos órgãos de fiscalização, haja vista que os atos produziram perfeitamente seus efeitos.

Contudo, a DFCONTAS relata que a justificativa da defesa não é capaz de afastar a falha apontada, pois a publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade, de modo que a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, unânime, manifestou-se no âmbito do Acórdão nº 19/20 (TC/019220/2018, peça 21), considerando irregular a ausência ou o atraso na publicação dos decretos.





Portanto, pelo descumprimento do dispositivo constitucional, a ocorrência é grave e não foi sanada.

2.2 Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no Diário Oficial do Município – DOM (peça 20, fls.03/04)

Os Decretos nos 261, 262 e 263, relacionados abaixo, foram publicados no DOM com numerações diversas aos informados no Sistema SAGRES, conforme tabela abaixo:

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	NUMERAÇÃO NO DOM
261/2021	15/02/2021	30/04/2021	N263
262/2021	23/02/2021	30/04/2021	N264-A
263/2021	12/02/2021	30/04/2021	N265-A

Tal situação contraria o que determina o artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, o qual determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações que integram a prestação de contas.

A defesa (peça 10, fls.06) ressalta que mediante as informações acima elencadas pelo TCE os Decretos de nº 261, 262 e 263 citados foram publicados com a numeração divergente ao que está no Sagres Contábil e que está encaminhando novamente os mesmos para a republicação.

Contudo, segundo a DFCONTAS informa que a defesa embora tenha anexado os decretos corrigidos às peças 14/17 dos autos, no sistema do TCE/PI Documentação Web 2021, permanece a divergência na numeração dos decretos acima.

Deste modo, o achado permanece não sanado.

2.3 Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil (peça 20, fls.04/05)

Segundo o relatório técnico do TCE/PI, a tabela a seguir demonstra que o município não cumpriu o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

Tabela – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	305.858,08
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	205.949,30
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	54.177,81
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	151.771,49
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	152.929,04
20I - % Aplicado (I) = (20k/6.3)	49,62%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)



A defesa (peça 10, fls.8/9) solicitou que fossem reconhecidos os cálculos registrados na tabela reproduzida na peça 20, fl.04, na qual teria ficado demonstrado que o valor retirado do cômputo dos 50% e dos 15% do VAAT tinha sim suficiência financeira para a sua cobertura.

Segundo a DFCONTAS, a defesa considera o saldo de R\$ 0,00 para os Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade de caixa, sendo seu cálculo acima demonstrado, peça 10, mas, entretanto, não comprova o saldo financeiro para cobrir os RP não processados.

Ante ao exposto, reiterando o relato da DFCONTAS, o achado permanece não sanado.

2.4 Indicador distorção idade-série com percentuais elevados (Peça 20, fls.06/07)

Da análise dos dados abaixo, a DFCONTAS informa que houve redução gradual, tanto nos Anos Iniciais, quanto nos Anos Finais, revelando que houve gestão administrativa positiva na área da Educação, mas que os índices continuam elevados nos Anos Finais.

Tabela 1– Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
5,9	4,8	3,2	1,8	28,3	22,5	19,6	15,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Não houve manifestação do gestor acerca do relato acima.

A DFCONTAS, em sua análise, afirma que ocorreu, de fato, uma redução na distorção, mas, entretanto, nos anos finais mesmo com a redução os índices ainda permanecem em níveis elevados, tornando-se necessário que o município implemente políticas públicas que visem reduzir e/ou eliminar definitivamente a ocorrência de distorção idade-série, de modo que o achado pode ser considerado parcialmente sanado

Assim, deve ser expedida recomendação ao atual gestor do município para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

3. CONCLUSÃO

Este Parquet de Contas entende que as situações registradas ao longo da presente prestação de contas são suficientes para a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo em apreço.

Deste modo, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/020276/2021– PM São José do Divino – 2021

a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São José do Divino, **Sr. Roger Coqueiro Linhares**, referentes ao **exercício de 2021**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Seja feita, ao atual gestor, **recomendação**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

É o parecer.

Teresina (PI), *assinado e datado digitalmente*.

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.54.993-**	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	05/06/2023 13:10:58

Protocolo: 020276/2021

Código de verificação: 7A2789A3-EFFA-4733-8D03-C6258BBBEE7A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO TC/020276/2021

mr

PROCESSO: TC/020276/2021
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
PREFEITO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941 E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual Prefeito Municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO**, referente ao exercício financeiro de 2021.

Preliminarmente, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 1), quando da análise da Prestação de Contas de GOVERNO do exercício 2021, emitiu relatório (peça nº 02), identificando que o Município cumpriu os seguintes limites legais / constitucionais, descritos abaixo:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	50,35%	≤ 60%
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	25,63%	≥ 25%
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	1,63%	≤ 10%
Mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	28,17%	≥ 15%
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	70,79%	≥ 70%
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS	15,70%	≥ 15%
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	44,47%	≤ 54%
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,99%	≤ 7%
Percentual do limite autorizado de endividamento	-13,39%	≤ 120%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00	≤ 16%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00	≤ 7%

O Relatório Preliminar (peça nº 02) identificou, ainda, algumas impropriedades.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação (peça nº 04) do Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício 2021 – Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, que

apresentou defesa tempestiva (peças nº 10/17), conforme certidão à peça nº 18.

Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 1) para análise da defesa apresentada, tendo a unidade técnica apresentado suas constatações no relatório emitido à peça nº 20, segundo o qual remanesceram as seguintes falhas:

1.1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;

1.2. Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no Diário Oficial do Município – DOM;

1.3. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil: percentual aplicado: 49,62%;

1.4. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 15,6% (parcialmente sanado).

A princípio foi apontado, ainda, o não cumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO. Entretanto, a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) prevê em seu art. 3º a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, de modo que o Município de SÃO JOSÉ DO DIVINO está desobrigado do cumprimento das metas fiscais para o exercício em análise.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o *Parquet* (peça nº 22) pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São José do Divino, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; bem como pela recomendação ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, para priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 70, I da CF e art. 32, § 1º da CE, que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo elementos necessários para o julgamento, pela Câmara Municipal, do desempenho auferido pelo Chefe do Executivo.

Dessa forma, a análise das referidas contas culmina com a emissão de Parecer Prévio, o qual evidencia o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos da gestão

orçamentária, financeira e patrimonial ocorrida no exercício, bem como o cumprimento de índices constitucionais e legais mínimos e máximos exigidos do prefeito.

Da análise das irregularidades detectadas pela unidade técnica no relatório preliminar, bem como da manifestação do Ministério Público de Contas, remanesceram as seguintes falhas:

2.1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89:

O Relatório Preliminar (fls. 15/16, peça nº 02) apontou que o Município de São José do Divino publicou decretos de abertura de créditos adicionais (*Decretos nº 258, 260, 261, 262, 263, 266, 267, 272, 273, 274, 275, 276, 280, 282, 283, 284, 286, 288, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 301, 303, 304, 305, 306, 307, 308 e 309/2021*) no Diário Oficial dos Municípios em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Em síntese, a defesa (peça nº 10) alegou que se trata de falha de natureza formal e que não prejudicaram a análise das contas.

No entanto, ao analisar o contraditório, a DFCONTAS1 (peça nº 20) concluiu que a impropriedade remanesce, posto que a publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Registra-se, ainda, que a publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente.

2.2. Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no Diário Oficial do Município – DOM:

Os Decretos nºs 261, 262 e 263, relacionados abaixo, foram publicados no DOM com numerações diversas aos informados no Sistema SAGRES – em inobservância ao artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, conforme explicitado a seguir:

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	NUMERAÇÃO NO DOM
261/2021	15/02/2021	30/04/2021	N263
262/2021	23/02/2021	30/04/2021	N264-A
263/2021	12/02/2021	30/04/2021	N265-A

A defesa (peça nº 10) apontou, em síntese, que encaminhou para republicação referidos decretos. Entretanto, apesar de a defesa ter anexado os decretos corrigidos às peças 14/17 dos autos, a análise técnica apontou que no sistema do TCE/PI, Documentação Web 2021, permanece a divergência apontada (fl. 04, peça nº 20). Achado não sanado.

2.3. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil: percentual aplicado: 49,62%:



O Relatório Preliminar (fls. 27/28, peça nº 02) apontou que o Município de São José do Divino NÃO CUMPRIU o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, conforme tabela a seguir:

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	305.858,08
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	205.949,30
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	54.177,81
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	151.771,49
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	152.929,04
20i - % Aplicado (I) = (20k/6.3)	49,62%
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)	

Em resumo, a defesa (peça nº 20) apontou novos valores requerendo o recálculo, alegando que teria suficiência financeira para a sua cobertura.

Entretanto, de acordo com a análise de contraditório (fl. 05, peça nº 20), o achado não foi sanado, uma vez que a defesa considera saldo R\$ 0,00 para os Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade de caixa, entretanto não comprova o saldo financeiro para cobrir os RP não processados.

2.4. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 15,6% (parcialmente sanado):

O Relatório Preliminar (fls. 42/43, peça nº 02) apontou a seguinte evolução do indicador distorção idade-série:

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
5,9	4,8	3,2	1,8	28,3	22,5	19,6	15,6
Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)							

À fl. 06, peça nº 20, a DFCONTAS 1 concluiu que a impropriedade encontra-se parcialmente sanada, posto que ocorreu redução nos dois últimos anos, entretanto, nos anos finais pode-se observar que mesmo com a redução os índices ainda permanecem em níveis elevados, o que demonstra a necessidade de implementar políticas públicas que visem reduzir e/ou eliminar definitivamente a ocorrência de distorção idade-série.

3. VOTO

Responsável: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (01/01 – 31/12/2021)

Diante de todo o exposto e analisado nos autos, verifico que a falha mais grave se refere ao descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil. No entanto, entendo que o conjunto das falhas não é apto a macular as presentes contas.

Considerando que a falha atinente à Distorção Idade x Série foi parcialmente sanada.



Considerando, ainda, que foram cumpridos os seguintes índices constitucionais: Abertura de créditos adicionais até o limite autorizado; Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal; Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal; Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal; Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal.

Voto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício 2021** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Acompanho, ainda, o Ministério Público de Contas, pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) do Município de São José do Divino para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Por fim, **voto** pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) do Município de São José do Divino empreenda esforços para publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89.

Teresina, 26 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.87.603-**	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	14/07/2023 11:10:25

Protocolo: 020276/2021

Código de verificação: 55289D93-7F90-4725-8316-F23B369B91ED

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 124/2023-SSC

PROCESSO: TC/020276/2021
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941
GENEYLSO CALASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20.927
E OUTROS
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 A 14 DE JULHO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL.

Quando a falha mais grave refere-se ao descumprimento do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na educação infantil, a qual atingiu percentual bem próximo ao limite legal, bem como diante da ausência de demais ocorrências graves nas contas de governo, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 02), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da relatora (peça nº 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **São José do Divino, exercício 2021 – Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da



Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: 1. *Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89*; 2. *Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no Diário Oficial do Município – DOM*; 3. *Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil: percentual aplicado: 49,62%*; 4. *Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 15,6% (parcialmente sanado)*.

Decidiu, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, acompanhando o Ministério Público de Contas, pela expedição de recomendação ao atual prefeito (a) do Município de São José do Divino para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, pela expedição de recomendação ao atual prefeito (a) do Município de São José do Divino que empreenda esforços para publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente:
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 14 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.343-**	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	18/07/2023 13:39:16

Protocolo: 020276/2021

Código de verificação: 5A6B1749-F5E9-4CE5-9D1B-C38815ABAB7F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

